



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003542-91.2011.815.0181

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Patricia de Carvalho Cavalcanti
Apelado : Márcio João da Silva
Advogado : Humberto de Souza Félix
Recorrente : Márcio João da Silva
Advogado : Humberto de Souza Félix
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogada : Patricia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO DE ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE ANTES DO PRAZO CONVENCIONADO. ANTECIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE ESTABELECIDO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A falha da instituição financeira prestadora de serviço é apurada objetivamente, consoante dogmática do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, exurgindo o dever de indenizar pelos danos morais suportados.

- *“É da própria lei, portanto, a previsão de reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia, do desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido.”*(Yussef Said Cahali, DANO MORAL, 2ª Ed. Editora RT).

- Quando arbitrados com razoabilidade, levando em consideração a particular condição dos envolvidos, o valor dos danos morais não devem sofrer modificação.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA EXISTENTE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO COM PRAZO DE PAGAMENTO JÁ EXPIRADO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA E DA VERBA ADVOCATÍCIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA ADESIVA.

- A repetição de indébito só é cabível quando o credor pretende receber dívida já paga ou quando exige mais do que lhe é devido, situações que não condizem com a narrativa dos fatos exposta pelo próprio recorrente.

- Fixado o *quantum* indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como se observando os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Márcio João da Silva, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Ressarcimento, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**”, contra o **Banco do Brasil S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pela cobrança antecipada de empréstimo, objetivando, ao final, a condenação do promovido à devolução, em dobro, do valor indevidamente descontado e ao pagamento de indenização pelos abalos morais suportados.

Com o advento da sentença (fls. 72/76), o juízo *a quo* decidiu pela procedência parcial do pedido, condenando o demandado, a título de ofensa psíquica, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Às fls. 84/93, a instituição creditícia apelou, alegando, em síntese, a inexistência de danos morais indenizáveis, aduzindo não ter o promovente comprovado a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Por último, pugna, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

Por sua vez, o autor manejou Recurso Adesivo às fls. 104/110, pleiteando a majoração do dano moral e da verba advocatícia, além de defender a obrigatoriedade da restituição dos valores descontados indevidamente na sua forma dobrada.

Contrarrrazões apresentadas pelo apelante e recorrente, respectivamente, às fls. 135/138 e 97/103.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça lançou parecer sem pronunciamento acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário. (fls. 142/143).

É o relatório.

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO

A instituição financeira apelante busca a reforma da sentença, sob o argumento de que o autor não carrou provas hábeis do nexo causal dos danos narrados na exordial, sendo, portanto, eximida a sua responsabilidade.

Pois bem. Analisando detidamente o caderno processual, entendo que restou demonstrada a má prestação de serviço, resultando em prejuízo para o apelado com a dedução antecipada do empréstimo realizado com o banco apelante, haja vista que o pacto tinha como finalidade a antecipação do décimo terceiro salário, modalidade de con-

trato bancário que é adimplida, justamente, com o recebimento de referida verba pelo pactuante.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 73/74), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, que abordou com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Restou incontroversa a celebração do contrato de antecipação de 13º salário, porém pelo que informou o autor, tal desconto apenas poderia ser efetuado em fevereiro de 2012 e o demandado efetuou o desconto de forma inadvertida em junho de 2011.

O extrato acostado aos autos demonstra a ocorrência do desconto efetuado no dia 30 de junho de 2011, num importe de R\$ 948,38 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), desconto esse que exauriu quase a totalidade dos proventos do autor que importaram, naquele mês, em R\$ 1.097,73 (um mil, noventa e sete reais e setenta e três centavos), restando discriminado no extrato que o desconto decorria de 'pgto BB Crédito 13 sal 495989'.

Exsurge como verdade que o demandado efetuou de fato o desconto do valor do empréstimo celebrado com o autor em 30 de junho de 2011, o que me parece irregular, uma vez que o 13º salário é pago apenas ao final do ano ou início do ano subsequente, logo, se houve a contratação da antecipação, lógico que o desconto apenas poderia ocorrer nessa época e não no meio do ano, como de fato ocorreu.”

Analisando as provas e os argumentos sustentados por ambas as partes, vislumbro que o promovente se viu diante de uma dedução inesperada de quase a totalidade dos seus vencimentos, o que lhe gerou, claramente, uma situação de dificuldade financeira, tudo em decorrência da má prestação de serviço do demandado, que descontou antecipadamente o valor do empréstimo contratado, o qual deveria ser pago apenas com o recebimento futuro do décimo terceiro salário, de maneira que o dano moral está plenamente demonstrado, bem como inexistem quaisquer das excludentes do dever de indenizar.

Pontifica Carlos Bittar sobre o dano moral que: *"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na socie-*

dade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A responsabilidade da instituição financeira decorrente de relação de consumo é de natureza objetiva, de forma que, ocorrido o dano e não havendo nenhuma causa excludente de responsabilidade, há o dever ressarcitório, até mesmo pela interpretação que se tem do art. 14 do CDC, *in verbis*:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.Grifo nosso.

Outrossim, é notório o dano moral sofrido pelo autor em decorrência da dedução irregular na sua remuneração, que se desdobra nos transtornos que lhe foram impingidos e nas frustrações dos objetivos que o animava. Indiscutível, dessarte, o transtorno de ordem psíquica. Além do mais, o contratempo, a preocupação e a perda da tranquilidade geram sofrimento e mal-estar e dispensam a demonstração dos danos, pois estes são presumidos em tais circunstâncias como a deste caso.

As decisões dos Tribunais Pátrios seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTO ANTECIPADO REALIZADO DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R\$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. RESTOU INCONTROVERSO QUE AS PARTES, EM 21/02/2013, FIRMARAM CONTRATO DE MÚTUO RELATIVO A ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DO AUTOR, A SER PAGO EM PARCELA ÚNICA DE R\$ 4.066,96, COM DATA DE VENCIMENTO EM 15/01/2014, SENDO QUE, EM 02/12/2013, O BAN-

CO RÉU PROMOVEU O BLOQUEIO DO ALUDIDO VALOR DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DO REQUERENTE. 2. CONFORME BEM ASSEVERADO NA ORIGEM, SOMENTE NO FINAL DA AVENÇA (FL. 52 VERSO), CONSTOU A INFORMAÇÃO DE QUE A COBRANÇA PODERIA SER EFETUADA NA DATA DO VENCIMENTO OU NA DATA DO CRÉDITO DO 13º SALÁRIO, O QUE OCORRESSE PRIMEIRO, FATO QUE CERTAMENTE INDUZIU O CONSUMIDOR A ERRO, REVELANDO-SE INDEVIDO O BLOQUEIO ANTECIPADO DE VALORES, DIANTE DA MANIFESTA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR. 3. O DESCONTO ANTECIPADO DE VALORES PROMOVIDO DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE, COM A RETENÇÃO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL, VIOLA ATRIBUTO DA PERSONALIDADE, PORQUANTO RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DO CONSUMIDOR, ACARRETANDO Desequilíbrio ao seu planejamento financeiro familiar. 4. O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ARBITRADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANOS MORAIS, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REDUÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENÇÃO (ART. 55 DA LEI N. 9.099/95).(TJ-DF - ACJ: 20130410143746 DF 0014374-86.2013.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/07/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2014 . Pág.: 235)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Celebração de contratos de adiantamento de décimo terceiro salário. Existência de prova dos respectivos créditos na conta corrente do autor. Hipótese, entretanto, em que o banco não comprovou a data avençada para o início das cobranças. **Razoabilidade da versão apresentada pelo autor de que o pagamento da dívida seria exigível apenas a partir do recebimento do décimo terceiro salário, cujo crédito ocorreria no final do ano de 2008.** Cobrança dos valores adiantados preservada. Declaração de inexigibilidade dos encargos bancários lançados antecipadamente na corrente do autor a partir do dia 30 de junho de 2008. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Sentença reformada parcialmente. Recurso conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. Danos morais. Indevida inscrição do nome de correntista em cadastros de órgão de proteção ao crédito [CCF]. Falha operacional da instituição financeira. Indevida devolução de cheques sem pagamento por insuficiência de fundos,*

Desembargador José Ricardo Porto

muito embora houvesse em conta corrente recursos hábeis à compensação dos cheques, considerado para tanto o limite do cheque especial. Hipótese em que o banco cobrou antecipadamente dívida relativa a três contratos de antecipação de 13º salário e debitou fatura de cartão de crédito diretamente na conta corrente do autor, olvidando-se que o usuário havia quitado previamente o valor mínimo da fatura. Responsabilidade civil configurada. Caracterização dos danos morais que prescinde de prova da verificação do prejuízo. Indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00, dadas as peculiaridades do caso. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Sentença reformada parcialmente. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - APL: 00096211820088260268 SP 0009621-18.2008.8.26.0268, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 27/11/2013, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013) Grifei.

REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTO ANTECIPADO DE PARCELA DE 13º SALÁRIO APÓS TRANSFERÊNCIA DO RECEBIMENTO DE PROVENTOS À OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO DÉBITO PELA CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTAM MINORAÇÃO. *Havendo a autora firmado com a ré contrato de adiantamento de 13º salário e uma vez operando a portabilidade de sua conta-salário, revela-se abusiva conduta da recorrente ao efetuar o desconto, de modo integral e antecipado, dos valores contratados, detendo ele de meios outros para ver satisfeito seu crédito, que não a expropriação pura e simples de verba alimentar. Conduta irregular e abusiva que ocasionou prejuízos ao demandante, surpreendido pela tentativa antecipada de desconto bancário de modo a legitimar a concessão de dano moral pelo abalo e aflição que lhes foi imposta.* Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que não comporta minoração, vez que condizente com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos e que lastro encontra nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003626827, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/03/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003626827 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/03/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2013) Grifei.

Com relação ao pleito de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não assiste ao apelante, eis que o Juiz de base o fixou com moderação e razoabilidade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando as condições financeiras e pessoais das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade,

Desembargador José Ricardo Porto

bem como o caráter ressarcitório e inibitório que norteiam a presente indenização.

RECUSO ADESIVO DO AUTOR

O objeto da presente súplica adesiva, apresentada às fls. 142/151, está concentrado em defender a obrigatoriedade da restituição dos valores descontados indevidamente na sua forma dobrada, bem como na reforma do julgado com relação à majoração do ressarcimento extrapatrimonial e da verba advocatícia.

Pois bem. No que concerne à irresignação acerca da repetição do indébito, concebo não ser aplicável ao caso. É que tal medida só é cabível quando o credor pretende receber dívida já paga ou quando exige mais do que lhe é devido, situações que não condizem com a narrativa dos fatos exposta pelo próprio recorrente.

No caso dos autos, restou configurada a falha na prestação de serviço que, conforme já esclarecido na análise do recurso apelatório, deduziu antecipadamente, sem autorização do autor, o valor do empréstimo que só deveria ser descontado por ocasião do recebimento do décimo terceiro salário, equívoco ensejador de indenização, único meio hábil para reparar o dano sofrido.

Ademais, até mesmo o ressarcimento do que foi irregularmente retido, neste momento, não mais caberia, visto que, com o decorrer o tempo, a data contratada para o pagamento do empréstimo já expirou, de modo que a sua devolução teria, tão somente, o efeito de constituir a mora do devedor. Nesse sentido, bem asseverou o Magistrado sentenciante, senão vejamos:

“Não vejo como condenar a demandada à restituição em dobro dos valores cobrados, notadamente porque já decorrido o prazo contratual, tendo havido a cobrança antecipada, o que enseja a indenização por dano moral, mas não, em meu sentir, a repetição do indébito, pois o valor era devido, apenas não naquela oportunidade.

Concluir que o demandado deve restituir em dobro os valores contratualmente previstos neste momento em que o contrato

Desembargador José Ricardo Porto

já expirou, me parece estimular o enriquecimento sem causa, pois o dano sofrido pelo demandante é objeto da indenização por danos morais que passo a analisar.” (fls. 75).

Portanto não merece guarida a tese defendida pelo recorrente.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado pelo Juízo *a quo*, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete de maneira satisfatória o dano moral sofrido pelo recorrente, conforme já exposto no recurso apelatório.

Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão da ofensa, a gravidade da conduta ilícita, entre outros.

Vislumbro, pois, suficiente e equilibrada a indenização no valor determinado na sentença, que serve para amenizar o sofrimento do recorrido, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza, sem, contudo dar causa a locupletamento indevido.

Por fim, quanto aos **honorários sucumbenciais**, de igual forma, a fixação não merece qualquer reparo, eis que, ao serem arbitrados, seguiram estritamente o que determina o art. 20, §3º, CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.***

Dito isto, tenho que não merecem prosperar as irresignações das presentes peças recursais.

Com base nessas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO E A SÚPLICA ADESIVA**, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/RJ02